

## Prisão Administrativa Militar por Transgressão Disciplinar

Antonio da Silva Lima\*

A prisão, como medida restritiva do direito de liberdade de locomoção, no Estado de Direito ao qual estamos passando; um direito fundamental de primeira geração, mostrando-se legítima; deve atentar para algumas peculiaridades: da reserva, da jurisdição e observância da reserva legal. Não podemos falar de liberdade sem citar a nossa LEX MASTER – CF/88, onde no seu artigo 5º trata dos direitos e deveres dos cidadãos.

No Direito Administrativo aplicado aos integrantes das Forças Armadas: Exército, Marinha e Aeronáutica, bem como às Forças auxiliares: Polícia Militar, Brigada Militar (RS) e os Corpos de Bombeiros Militares, no texto da CF/88, houveram modificações que após dezoito anos de promulgadas, ainda passam por ajustes junto aos diversos órgãos responsáveis pela segurança nacional ou contido no Código Penal Militar (CPM), Código de processo penal Militar (CPPM) e nos diversos regulamentos disciplinares. No caso desses regulamentos, colocados em vigor por meio de Decreto-Lei que está abaixo da nossa Carta Magna, por isto, ferido-a.

É pública e notória a inconstitucionalidade desses decretos editados com base em decretos. Foi reconhecida por George Felipe de Lima Dantas, com base nos ensinamentos constantes no texto “Regulamento disciplinar militar e as suas inconstitucionalidades” do professor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, em palestra proferida no seminário realizado no auditório da Ordem dos Advogados do Brasil na cidade de Uberlândia, Estado de Minas Gerais.

Os regulamentos disciplinares das Forças Armadas, da Polícia Militar, da Brigada Militar (RS) e dos Corpos de Bombeiros Militares, devem ser modificados e adaptados aos moldes da Constituição Federal. As instituições militares têm como pilares a hierarquia e a disciplina, contudo, já ficou comprovado praticamente que não há necessidade da prisão por transgressão disciplinar, condição arbitrária, para que a tropa conviva em perfeita harmonia com os seus diversos ciclos hierárquicos. Isso vem ocorrendo na Polícia Militar de Minas Gerais, que teve seu Regulamento Disciplinar modificado e abolido dele a prisão por transgressão disciplinar.

**<sup>1</sup> A Polícia Militar de Minas Gerais reconhecendo a importância das atividades policiais e buscando aplicar os princípios estabelecidos na Constituição Federal extinguiu a pena de prisão administrativa, sem que em qualquer momento a hierarquia e a disciplina fossem quebradas. O respeito ao profissional não significa submissão, mas o cumprimento das disposições constitucionais que devem ser observadas e respeitadas por todas as pessoas que vivem no território nacional.**

Vejamos a seguir as palavras no que tange a prisão disciplinar, segundo o professor Paulo Tadeu Rodrigues Rosa: <sup>2</sup> **“Se a prisão somente pode ser decretada por uma autoridade judiciária militar com base na lei, como o sistema poderá admitir uma prisão administrativa fundada em um ato praticado por autoridade administrativa que justifica a sua decisão em um regulamento disciplinar militar que não foi editado por meio de lei, mas um decreto do executivo?”**

<sup>3</sup>Segundo a doutrina, qualquer modificação ocorrida após a Constituição Federal de 1988 nos regulamentos disciplinares, somente poderá ser feita por meio de lei proveniente da Assembléia Legislativa ou do Congresso Nacional, sob pena de nulidade do ato, que poderá ser apreciado pelo Poder Judiciário em atendimento ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

A Prisão Administrativa não deve ser um instrumento de coação, mas uma medida excepcional, devendo ser assegurado ao infrator todas as garantias processuais, para que o cerceamento da liberdade, *jus libertatis*, possa ser revisto pelo Poder Judiciário, que é o guardião dos direitos e garantias do cidadão.

No caso da prisão militar por transgressão disciplinar, o controle jurisdicional se faz por meio do *habeas corpus*, cujo objetivo de impugnação restringe-se aos aspectos da legalidade, não alcançando o mérito da decisão que determinou a medida restritiva.

A prisão militar no nosso entender, deve continuar existindo. Já a prisão por transgressão disciplinar, deve ser revista, por ser aplicada de forma inconstitucional, o que vem ocorrendo por muitos agentes administrativos incompetentes para esse ato, pois qualquer cidadão só deve ser preso por determinação judicial conforme estabelece a CF/88, neste caso, por ordem de Juizes militares, após o devido trânsito e julgado do processo ou nos casos prescritos em lei, por exemplo, o flagrante delito, onde qualquer cidadão pode e o militar deve dar a voz de prisão e encaminhar o réu à autoridade competente, sendo o réu, militar, o auto de flagrante poderá ser lavrado por autoridade civil ou até mesmo por autoridade militar (Oficiais – Tenente – Capitão – Major – Tenente-Coronel ou Coronel) mais próximo do local onde ocorreu o crime, ficando vedado aos praças (Soldado – Cabo – Sargento e Subtenente) esse auto, como também a presidência do Inquérito Policial Militar.

**<sup>4</sup>Art 250 - "quando a prisão em flagrante for efetuada em lugar não sujeito à administração militar, o auto poderá ser lavrado por autoridade civil, ou pela autoridade militar do lugar mais próximo daquele em que ocorrer a prisão."**

Compete à Justiça militar processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Finalmente, no caso da prisão militar por transgressão disciplinar, o controle jurisdicional se faz por meio do *habeas corpus*, cujo objetivo de impugnação restringe-se aos aspectos da legalidade, não alcançando o mérito da decisão que determinou a medida restritiva. E tenho dito.

\* Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas de Pernambuco – Sociedade Pernambucana de Cultura e Ensino – SOPECE, Sócio Fundador da Associação de Praças do Exército Brasileiro – Regional Recife – APEB.

**Notas:**

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Extinção da prisão administrativa militar. Jus Vigilantibus, Vitória, 31 dez. 2002. Disponível em: <[http://jusvi.com/doutrinas\\_e\\_pecas/ver/1149](http://jusvi.com/doutrinas_e_pecas/ver/1149)>. <sup>1,2</sup>

Constituição Federal de 1988 <sup>3</sup>

Código de Processo Penal Militar (CPPM) <sup>4</sup>

BECHARA, Fábio Ramazzini. Breves notas acerca da prisão. Flavia Farias, Rio de Janeiro, n. 16, 16 out. 2004.